



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000448/2003-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente MARCIO DIB DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO. Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97. Entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso, para alterar a base de cálculo da infração para o montante de R\$ 34.281,00, como explanado no voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Declarou-se impedida a Conselheira Núbia Matos Moura, que participou do julgamento de primeira instância.

Relatório

Em face do contribuinte MARCIO DIB DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 091.345.038-38, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 03/02/2003, auto de infração (fls. 38 a 46), com ciência pessoal em 06/02/2003 (fl. 42), a partir de ação fiscal iniciada em 15/07/2002 (fl. 4). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 19.505,21
MULTA DE OFÍCIO VINCULADA	R\$ 14.628,90
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 270,00

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 74.746,23, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado, bem como uma multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, no percentual de 75% sobre o recolhimento mensal obrigatório não efetuado, tudo no ano-calendário 1998.

Compulsando os autos, vê-se nas fls. 35 a 38 a relação dos depósitos considerados de origem não comprovada, na qual se percebe a presença de dois depósitos acima de R\$ 12.000,00 [depósitos em dinheiro – parte – R\$ 19.200,00 (conta corrente nº 4.063.377-2) e R\$ 15.081,00 (conta corrente nº 4.743.139-3) – fls. 36 e 37].

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com os seguintes argumentos (fl. 68 – excerto do relatório da decisão da DRJ):

• Desenvolve a profissão de engenheiro civil, prestando serviços de administração e execução de obras, como é de praxe nesse segmento recebendo como remuneração um percentual sobre o custo da obra, no caso 10%.

• *Eram efetuados depósitos em suas contas correntes e todos os gastos eram por ele administrados e de tempos em tempos eram feitas medições mensais e feitos os acertos. Não se trata, portanto de honorários ou ganhos os depósitos em suas contas correntes.*

• *Para demonstrar o que afirma apresentou contratos de prestação de serviços, declarações e projetos das obras de maior volume de serviços, fls. 52/624- e conseqüentemente de maior volume de movimentação bancária no período 1997 e 1998.*

• *Aduz, ainda, que para uma das obras foi aberta uma conta exclusiva: conta nº 4.830.229-5, banco 392, agência 151, cujos titulares são Márcio Dib de Oliveira, Alaercio Nicoletti, Djair Costacurta e Marco Antonio de Freitas, responsáveis pela administração da obra.*

• *Outros lançamentos de menores valores foram referentes à prestação de serviços como empreiteiro de piso de concreto estampado, com fornecimento de mão-de-obra e material.*

A 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-10.797, de 22 de maio de 2007 (fls. 66 e seguintes). Participou deste julgamento a AFRFB Núbia Matos Moura.

A decisão acima excluiu o rol de depósitos mantidos na conta corrente nº 4.830.229-5, banco 392, agência 151 (R\$ 25.547,62), pois ela era titularizada por 04 pessoas e não houve a competente intimação a todos os co-titulares. Ainda, a multa isolada do carnê-leão foi reduzida para o percentual de 50% sobre o imposto não antecipado, pela aplicação da retroatividade benigna trazida pela Medida Provisória nº 351/2006.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/06/2007 (fl. 79). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 18/07/2007 (fl. 80).

No voluntário, o recorrente repisa a argumentação de que é engenheiro civil, trabalhando como prestador de serviço em obras de construção civil, recebendo valores dos contratantes, que depositavam dinheiros nas contas bancárias do autuado, para pagamento de mão-de-obra e eventuais materiais.

Para comprovar o acima alegado, o recorrente acostou aos autos:

- contrato de prestação de serviço do autuado com o Sr. Yotaro Shigematsu e declaração deste asseverando que fez pagamento em torno de R\$ 19.000,00, no início de 1998, em contas bancárias do autuado, referente à compra de materiais e pagamento de mão-de-obra, com honorários de 10% em prol do fiscalizado (fls. 85 a 88);
- contrato e declaração similar com o Sr. Ricardo Mentone;
- pedido de autorização de pagamento ao Condomínio Porto Brasilis;
- cópias de depósitos;

- recibos de prestação de serviço referente a pagamentos feitos pelo autuado a terceiros e controle de diárias do ano-calendário 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/06/2007 (fl. 79), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 18/07/2007 (fl. 80), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 19/07/2007, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Toda a argumentação do contribuinte centra-se na tese de que é engenheiro civil, pactuando contrato de obras civis, quando recebe valores dos tomadores dos serviços, sendo que estes depositavam valores na conta do engenheiro prestador, para pagamento de materiais e mão-de-obra, ficando o autuado com 10% dos valores a título de honorários.

Apesar de plausível a argumentação do contribuinte no tocante ao desempenho de sua atividade profissional, a prova juntada aos autos para comprovar os depósitos bancários é extremamente frágil, pois em grau de recurso não conseguiu demonstrar de forma iniludível nenhum dos depósitos remanescentes, pois não se pode simplesmente acatar os contratos e declarações unilateralmente produzidos pelo fiscalizado, em 2003, após o início da ação fiscal, como prova da origem dos depósitos bancários, já que não se acostou aos autos, por exemplo, um único cheque vinculado a alguns de seus contratantes (fls. 85 a 99).

Aqui não se pode esquecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 obriga o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena deles serem presumidos como rendimentos omitidos.

Em minha óptica, a documentação de fls. 85 a 99 não é meio hábil para comprovar a origem de quaisquer dos depósitos, pois não há qualquer prova cabal da procedência dos depósitos de fls. 36 e 37.

Entretanto, percebe-se que todos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, não excedem R\$ 80.000,00 (fls. 36 e 27), sendo de rigor aplicar a exoneração prevista no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às

normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

(grifou-se)

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Pelas normas acima evidenciadas, tratando-se de omissão de rendimentos de pessoa física decorrente de depósito bancário de origem não comprovada, os créditos devem ser analisados individualizadamente, sendo desconsiderados todos os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes depósitos no ano-calendário não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Apesar de o recorrente não ter aventado essa linha de defesa, com absoluto respeito aos princípios da legalidade e da moralidade pública, essa autoridade julgadora não

pode se quedar silente frente à flagrante ilegalidade de que se reveste o lançamento referente à parcela dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Entendimento similar ao acima exposto foi adotado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando se prolatou o Acórdão nº 106-16.177, sessão de 1º/03/2007, relator o conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que acolheu de ofício as regras do art. 42, § 6º (contas com co-titulares) com as do § 3º, II, acima transcrito, ambas da Lei nº 9.430/96, antes da análise dos argumentos expendidos pelo sujeito passivo.

Ainda, o entendimento que exclui os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (e de valor total que não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário) da base de cálculo das omissões decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada era pacífico no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes. Para tanto, colacionam-se as ementas abaixo:

Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº CSRF/04-00.347, conselheiro o relator Gonçalo Bonet Allage, sessão de 27/09/2006

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTA CONJUNTA. Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos presumidamente omitidos deverá ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 104-22.679, Relator o conselheiro Antonio Lopo Martinez, sessão de 14/09/2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§ 3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 106-16.093, relator a conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 25/01/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO No 106-14.475.

(...)

EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS QUE NÃO ULTRAPASSAREM R\$ 12.000,00 - Por determinação legal, apenas devem ser retirados da tributação os depósitos que não ultrapassem o valor individual de R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual dos valores depositados no conjunto de contas correntes seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

(...)

O entendimento acima foi cristalizado na Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Dessa forma, somente devem remanescer como base de cálculo da infração os dois depósitos ocorridos em 05/01/98, nos montantes de R\$ 19.200,00 (fl. 36) e R\$ 15.081,00 (fl. 37), que estão acima do limite individual de R\$ 12.000,00, e para os quais o contribuinte não comprovou de forma iniludível a origem deles.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para alterar a base de cálculo da infração para o montante de R\$ 34.281,00, como explanado neste voto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos